CONCLUSÃO

Em 23/03/2015 14:36:12, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0023849-35.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Acidentário**

Requerente: Irandi de Oliveira Soares

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Irandi de Oliveira Soares move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando que em 26.08.2010 teve negado o seu pedido de auxílio doença sob a alegação de falta de incapacidade laborativa. Sofrera acidente de trabalho que lhe causou lesão meniscal e desde então sofreu restrições de movimentos na deambulação. Não mais tem condições de executar suas atividades habituais que exercia ao tempo do acidente. Pede a procedência da ação para a condenação do réu a lhe prestar auxílio acidente, data de início desde a cessação do auxílio doença, abono anual, e ao pagamento dos valores acumulados com os encargos legais (a inicial foi emenda às fls. 98/101). Documentos às fls. 07/85.

O réu foi citado e contestou às fls. 114/118 alegando que estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Não está comprovado o acidente de trabalho, e o nexo causal entre este e a redução da capacidade laborativa. Caso esta se comprove, a data de início do benefício deve ser a mesma da apresentação do laudo em juízo ou a data da sentença. Não consta que a autora experimentou perda ou redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Improcede a demanda.

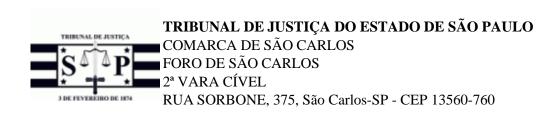
Documentos às fls. 119/124.

Impugnação às fls. 128/130. Laudo pericial às fls. 155/167. Foi convertido o julgamento em diligência para os fins especificados a fl. 179. Esclarecimentos da perita às fls. 190/191. As partes foram intimadas e não se manifestaram sobre essa complementação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Este processo tramitou, originariamente, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Carlos (fls. 02/05). Depois da realização do laudo pericial de fls. 23/32, aquele juízo reconheceu que a hipótese vertente dos autos se classificava como acidente de trabalho e acolheu a preliminar de incompetência absoluta e encaminhou estes autos para a Justiça Comum, competente que é para processar e julgar da demanda envolvendo acidente de trabalho (fls. 50/53). Essa foi a causa determinante para que este juízo determinasse à autora a emenda à inicial que foi apresentada às fls. 98/101.

A autora executava as funções de "separadora" na Distribuidora Modenuti Comércio de Utensílio Doméstico Ltda. (fl. 11), onde trabalhou no período de 24.07.2007 até 01.10.2009, quando teria sofrido o acidente de trabalho. A autora ajuizou ação trabalhista em face dessa empregadora perante a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos (fls. 102/104), onde obteve parcial procedência aos seus pedidos, com destaque para os seguintes aspectos que interessam a este pleito e que constam do v. acórdão de fls. 102/104: "a) o Juízo a quo, reconhecendo o nexo causal (concausa), o dano e a culpa, ainda que levíssima, da ré, condenou-a a custear as despesas médicas comprovadas nos autos, bem como as relativas ao tratamento cirúrgico e toda a medicação necessária, e a indenizar a trabalhadora por dano moral; b) trata-se de acidente de trabalho típico ocorrido em 14.11.2007, que ocasionou lesão no joelho (CAT fl. 17). Alegou a reclamante que, ao se desequilibrar, caiu da escada, no segundo andar, sobre uma prateleira...; c) dos termos da defesa tem-se por incontroversos o dano e o nexo causal entre a moléstia no joelho e o acidente sofrido; d) e a prova pericial confirma-os. O expert atestou incapacidade parcial e temporária da reclamante, dependente do resultado da cirurgia ortopédica proposta...; e) embora o perito tenha esclarecido que atualmente a doença não decorre exclusivamente do acidente, deixa claro que iniciou-se pelo trauma daí advindo (fls. 172/173), ou seja, o infortúnio atuou, no mínimo, como concausa para a moléstia de joelho de que sofre a reclamante".



A autora recebeu auxílio doença por acidente do trabalho do dia 30.11.2007 até 30.09.2008, conforme fl. 124.

No laudo pericial de fls. 156/160, a perita médica concluiu que "o nexo causal, quanto ao trauma sofrido em 14.11.2007, é procedente, contudo há que ressaltar que o quadro no joelho esquerdo é preexistente segundo documentos de fls. 23 a 32, o que caracteriza concausa quanto ao trauma no joelho esquerdo... Outrossim, ressalta-se que a única restrição da autora é à realização de tarefas que demandem esforço físico excessivamente pesado, mas estas atividades compõem seu histórico profissional". Em razão da recomendação da perita constante do quarto parágrafo de fl. 159 a autora submeteu-se a uma nova ressonância magnética do joelho esquerdo (fls. 179 e 188), tendo a vistora completado seu laudo às fls. 190/191 enfatizando que: "... a lesão de menisco medial apresentada pela autora não foi resolvido plenamente com o tratamento cirúrgico realizado em abril/2008 e, assim sendo, há necessidade que o tratamento seja finalizado, contudo, até resolução cirúrgica desse quadro a pericianda fica restrita à realização de tarefas que demandem esforço físico pesado e/ou funções que demandem flexo-extensão constante com carga quanto aos membros inferiores, mas continua apta a demais atividades de natureza mais leve a terceiros como meio à sua subsistência".

A autora foi despedida da empregadora em 01.10.2009 (fl. 11). Embora a cessação do auxílio doença acidentário (30.09.2008), não reassumiu suas plenas condições físicas para o exercício laboral. É o que se colhe do laudo (fls. 159) e dos esclarecimentos de fl. 191, que enfatizou que o tratamento cirúrgico realizado em abril de 2008 não resolveu plenamente o problema da lesão de menisco medial, havendo necessidade que o tratamento seja finalizado, e até a resolução cirúrgica desse quadro a pericianda fica restrita à realização de tarefas que demandem esforço físico pesado e/ou funções equivalentes.

Está comprovado o nexo causal. A hipótese vertente dos autos se enquadra no disposto contido no artigo 86, caput, da Lei 8.213. A autora sempre realizou tarefas que exigiam desforço físico, de natureza e salário simples, já que desprovida de qualificação profissional para galgar postos de trabalho para a execução de tarefas mais complexas. Até o momento não conseguiu se reempregar e o motivo é simples: suas condições físicas são adversas à execução de tarefas que demandem esforço físico pesado e/ou funções que demandem flexo-extensão constante com carga quanto aos membros inferiores: fl. 191. A perita afirmou que a autora continua apta a outras atividades de natureza mais leve a terceiros como meio à sua subsistência e que não haveria impedimento para trabalhar na função de separadora. Onde? A própria empregadora ao tempo do acidente despediu-a. A autora moveu ação trabalhista contra esta e obteve sucesso.

Faz mais de 07 anos que a autora experimentou o trauma no joelho decorrente do acidente de trabalho típico, cujas sequelas não foram debeladas até o momento. Nem o procedimento cirúrgico inicial foi capaz de lhe proporcionar resposta satisfatória. Em princípio, evidentemente contrariando a conclusão da vistora, é de se reconhecer que a autora, após consolidação das lesões decorrentes do acidente, continua com sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Segundo o entendimento do TJSP no v. acórdão proferido na apelação n. 994060881001, relator Desembargador Amaral Vieira: "a sequela acidentária exigente de maior esforço representa um dos graus de incapacidade que pode afligir um obreiro, e embora seja um menor deles, é indenizável, vez que o caput do artigo 86 não condiciona a redução da capacidade a este ou àquele grau, limitando-se a assegurar o auxílio-acidente aos segurados cujas sequelas acidentárias impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". A autora faz jus ao auxílio acidente, desde a data imediatamente seguinte à da cessação do auxílio-acidente-acidentário (data do início do auxílio acidente: 01.10.2008).

A ação foi ajuizada na Justiça Federal em 21.09.2010 (fl. 03) e distribuída neste juízo em 27.11.2012 (fl. 02v). Entre o dia 01.10.2008 e o ajuizamento desta ação não se consumou o prazo prescricional quinquenal, pelo que são devidos os valores do auxílio-acidente desde o termo já mencionado.

A autora recebeu o auxílio doença acidentário desde 30.11.2007, que cessou em 30.09.2008, conforme fl. 124. Faz jus ao recebimento do auxílio-acidente de 50% (bem como no correspondente abono anual, conforme artigo 40, da Lei 8.213/91) a partir do dia subsequente ao da cessação do auxílio-doença acidentário, conforme dispõe o artigo 86, § 2°, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 104, § 6°, do Decreto n. 3.084/99.

Os juros de mora (iguais ao da poupança, conforme Lei n. 11.960/09 e EC n. 62/09) incidem a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário e devem ser calculados sobre as prestações em atraso englobadamente até a citação e após, mês a mês, de forma decrescente, orientando-se pelos índices determinados pelo artigo 1°-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os índices de juros da caderneta de poupança se tornaram variáveis pela MP n. 567/12, razão pela qual não há que se estabelecer percentual fixo de 0,5% para relacioná-lo à caderneta de poupança, sob pena de incorrer em contradição.

A correção monetária incidente sobre os valores em atraso será aplicada pelo IGP/DI (Lei n. 9.711/98) até o cálculo de liquidação, e depois o IPCA-E nos termos do entendimento do STJ, qualificado como repetitivo e representativo de controvérsia: REsp n. 1.102.484-SP, j.

22.04.2009.

Os honorários advocatícios a cargo do INSS são fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a pagar à autora, a título de auxílio-acidente, 50% do salário de benefício a partir do 1º dia subsequente ao da cessação do auxílio-doença acidentário, ou seja, 01.10.2008 e abono anual; os valores em atraso serão atualizados pelo IGP/DI (Lei n. 9.711/98) até o cálculo de liquidação, e depois o IPCA-E; juros de mora incidirão nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nos moldes acima especificados. Condeno o réu a pagar à autora 15% de honorários advocatícios sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença. Esta sentença sujeitar-se-á ao reexame necessário (Súmula 490, do STJ).

P.R.I.

São Carlos, 06 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA